

Capítulo 14 - DOI:10.55232/1082027.14

REFÚGIO NO BRASIL E A EFICÁCIA DA LEI Nº 13.445/17

Luiza Fioresi Covre Galão e Katia Dutra Pinheiro de Lacerda Pretti

RESUMO: O tema em estudo é de relevância e preocupação mundial, trata-se de um assunto muito propagado nos diversos meios de veiculação de notícias, e por vezes lançado de forma equivocada pelo não conhecimento dos dispositivos legais, justificando a necessidade de um estudo que averigue os benefícios e a eficácia da Lei da Migração em âmbito nacional, bem como o entendimento dos processos que concedem a permissão de permanecer no país na condição de refugiado ou com autorização de residência. Simultaneamente analisa sob a perspectiva da Lei 13.445/17 a eficácia dos processos migratórios no Brasil, em especial o refúgio. Na ótica dos procedimentos técnicos esta pesquisa é de caráter bibliográfico, com natureza na pesquisa básica e os objetivos voltados para a exploração do tema. Aborda os benefícios que a referida Lei trouxe aos imigrantes e aos brasileiros, em um norte teórico através de jurisprudências, doutrina, artigos científicos e as legislações nacionais relativas ao tema elencado que podem contribuir para a formulação de explicações e orientações no plano das políticas públicas.

Palavras-chave: migração, refúgio, lei 13.445/17, direitos humanos

INTRODUÇÃO

A preocupação com refugiados tornou-se mundial após inúmeros episódios de desastres envolvendo-os na ocasião em que saíam em busca de proteção e decidiam abandonar seus países onde, na maioria das vezes, sofriam retaliações políticas, religiosas e raciais. Fez-se necessário, a partir desta ótica, entender os mecanismos existentes, em parâmetros nacionais, que acolham estas pessoas e as tornem cidadãos brasileiros com equiparação de direitos e garantias.

Ainda é muito discutido entre doutrinadores quanto à eficácia da Lei nº 13.445/17, denominada Lei da Migração, mormente no que tange ao refúgio e suas particularidades. Na mesma linha, a referida lei é considerada um avanço do ordenamento jurídico brasileiro, por tratar imigrantes de forma igualitária, sem distinção de nacionalidade, resguardando-os alguns direitos que antes só eram garantidos ao cidadão nato, além de estar alinhada com a política internacional de migração que tem como pilares o combate a xenofobia, a acolhida humanitária e a descriminalização do imigrante.

O objetivo deste estudo é analisar, sob o ângulo da Lei 13.445/17, a eficácia dos processos migratórios no Brasil, em especial o refúgio, pretendendo assim observar a realidade e a preocupação do país relacionando-se com matéria intimamente ligada aos direitos humanos.

A pesquisa é de cunho qualitativo, e, para tanto, utilizar-se-á jurisprudências, referências doutrinárias que versam sobre direitos humanos, em especial dos autores Valerio de Oliveira Mazzuoli, Sidney Guerra e Flávia Piovesan, artigos científicos de doutorandos e mestrados, e as legislações nacionais relativas ao tema elencado, além de pareceres antropológicos de renomados autores como Zygmunt Bauman.

Os tempos mudam, as culturas se refazem, os centros acumuladores das grandes massas se deslocam, as viagens tornam-se cada vez mais comuns. O acesso ao mundo, graças a globalização, já não é um sonho distante, e com todos esses avanços o fluxo migratório e suas diversas vertentes também se modificam. Em consonância com esta situação, torna-se necessário analisar a legislação que regula esse movimento e como se formou, sobretudo quanto às condições de refúgio, os quais serão apresentados no decorrer deste trabalho, além de parâmetros que assegurem ao migrante a aplicação da Lei e suas garantias.

1 PANORAMA HISTÓRICO DAS MIGRAÇÕES

Faz-se necessário, antes de introduzir-se ao tema, relembrar algumas particularidades antepassadas que moldaram o fluxo migratório que perfaz a atualidade. Segundo Enriconi (2017) é sabido que a migração faz parte da história do desenvolvimento da sociedade, sobretudo quando se faz presente o período entre os séculos XIV e XV nos quais se concretizaram as grandes descobertas territoriais pelos países Europeus e logo submergiu em uma grande onda migratória que atingiu também as Américas e Ásia, tendo como característica majoritária, a busca por territórios a conquistar.

Ainda segundo a autora, mais tarde verificou-se uma modalidade distinta, que hoje é denominada migração forçada, marcada pelo tráfico de escravos, onde se percorria o caminho comumente da África para as Américas, a fim de adquirir mão de obra para o trabalho no intuito de desbravar tais regiões. Essa situação se converteu em migração voluntária objetivando o trabalho remunerado após a abolição da escravatura, ambicionando melhores condições de vida. Pode-se falar em migração moderna após a Revolução Industrial, entre os séculos XVIII e XIX, nos quais os trabalhadores, predominantemente rurais à época, e atrelados a métodos de produção artesanais, migraram para cidades em busca de novas oportunidades no desejo de compor a nova camada social que ali se perfazia (ENRICONI, 2017).

Após a extensa migração marcada pela Revolução Industrial, é notório observar que os países passaram a regular a entrada de imigrantes, com intuito de controlar o fluxo de pessoas que se deslocavam, atitude liderada pelos Estados Unidos da América, seguida pela Austrália e Canadá. Nesse sentido, em âmbito nacional, foi criada a Lei de número 6.815 de 1980, denominada Estatuto do Estrangeiro que “fez parte de uma estratégia governamental que objetivava precipuamente a defesa do trabalhador nacional e a proteção dos setores industrial e de serviços, marcados pelo desenvolvimento” (FURQUIM e FRIEDRICH, 2017), visto que foi sancionada em plena ditadura militar, época lastimavelmente lembrada pelo resguardo aos interesses nacionais, e ainda, em pleno advento do *non-entrée regime* fundamentando-se em uma base argumentativa altamente segregacional (MAZZOULI, 2018).

De acordo com Mazzuoli (2018), em parâmetros mundiais o termo “refugiado” ganhou atenção após a década de 1920, sobretudo no pós-Primeira Guerra onde a proteção destinada aos refugiados era jurídica e não humanitária, prestada pela Liga das Nações, uma organização internacional criada pelo Tratado de Versalhes no ano de 1919, e foi vista como algo transitório, que havia surgido em razão dos grandes deslocamentos

ocasionados pela guerra recém-terminada, e pelo contrário, tornou-se algo cada vez mais comum intensificando-se a partir da Segunda Guerra Mundial, destacando-se como uma das primeiras preocupações do direito pós-guerra, pela ideia de proteção da minoria e com a constatação de que existe uma propensão do ser humano exercer o papel de opressor, imprimindo uma legislação protetiva após esse período.

Ainda segundo o autor, uma vez concedido o *status* de refugiado ao imigrante forçado, devido a perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas que sofriam na pátria de origem, aquelas pessoas passam a ter proteção humanitária adequada no país em que se refugiam (MAZZUOLI, 2018).

Cumprido destacar que o fenômeno migratório, principalmente no que se refere ao refúgio, pode trazer grandes impactos ao local de onde saíram, e também ao local de aproximação. Nas palavras de Maia (2003):

Qualquer que seja o sentido que dermos as migrações (internacionais ou internas) permanecem sempre como condicionamentos de explicação os elementos espaço e tempo. As migrações abrangem um número significativo de pessoas que, mudando de um espaço para outro, provocam alterações no tamanho e composição das populações envolvidas: a do espaço de origem e a do espaço de acolhimento (MAIA, 2003, p. 41).

Ademais, segundo Rodrigues (2016), o Brasil tornou-se um país propício para o refúgio após a progressiva consolidação da democracia, na década de 90, consequência primordial para a efetivação do bem-estar social. Naquela oportunidade, os ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, juntamente com a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados), elaboraram o projeto de lei que mais tarde se tornaria a Lei nº 9.474/97, a qual estabeleceu o CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), “órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, que reúne segmentos representativos da área governamental, da sociedade civil e das Nações Unidas” (GUERRA, 2015, p.281).

Estima-se pelo CONARE (2018) que o acumulado de refugiados reconhecidos no Brasil no ano de 2017 era de 10.145 (dez mil, cento e quarenta e cinco), enquanto permaneciam como solicitantes 86.007 (oitenta e seis mil e sete), evidenciando a ineficácia dos processos existentes em âmbito nacional, perfazendo-se na proporção aproximada de 01 (um) a cada 09 (nove) pessoas que requereram o status de refugiado tiveram sua solicitação atendida, vez que em âmbito mundial 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil) foram reconhecidos refugiados, e 2.800.000 (dois milhões e oitocentos mil) estariam em trâmite.

Segundo relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) ao final de 2016, cerca de 70 (setenta) milhões de pessoas (01 (um) em cada 113 (cento e treze) pessoas em todo mundo) foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos, redimensionando a extrema necessidade de protecionismo a estas pessoas, em razão da sua vulnerabilidade e dos índices alarmantes de migração forçada.

2 LEI 13.445/17 E PRINCIPAIS AVANÇOS HUMANITÁRIOS

Diante da circunstância e dos recentes acontecimentos que deslocaram grandes massas em busca de proteção, e após amplos debates com a sociedade e com as entidades que lidam diariamente com processos migratórios visando adequar-se à Constituição Federal de 1988, em novembro de 2017 foi sancionada pelo então Presidente da República a Lei 13.445/17, denominada Lei da Migração, que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro trazendo uma nova realidade a esta frente desmemoriada da sociedade, revelando-se “bastante inovadora e em consonância com obrigações internacionais assumidas pelo Brasil” (NOVO, 2018) evidenciando a preocupação nacional inerente aos imigrantes e em especial àquelas pessoas que necessitam de refúgio.

Segundo Guerra (2017):

Em um primeiro momento, as mudanças produzidas na lei 13445/2017, que identifica a figura do imigrante e do visitante, ao invés do termo estrangeiro, pode aparentar que se trata apenas de aspecto terminológico. Todavia, a lei 6815/80 estabelecia várias restrições aos estrangeiros que foram suprimidas na nova lei que, como mencionado acima, foi concebida em conformidade com as normas (regras e princípios) consagrados pela República Federativa do Brasil.

[...]

De certo modo, o termo empregado na lei 13445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse. Aliás, o termo estrangeiro remete a esta ideia, conforme o entendimento esposado anteriormente (GUERRA, 2017, p. 1721, 1722).

Resta claro que ao desburocratizar e facilitar a inclusão dos imigrantes na sociedade brasileira, além de repudiar a discriminação e a xenofobia, a nova lei ajudará a combater a segregação social presente na realidade de muitos imigrantes, além de encurtar as distancias sociais e legais que antes existiam entre nativos e imigrantes. De acordo com Novo (2018) uma vez integradas à sociedade que as acolhe, essas pessoas possuem melhores condições para contribuir com o crescimento do país seja na mão de obra, no

empreendedorismo ou nos serviços sociais. Dessa forma, o advento da lei e suas regulamentações garantindo a celeridade, simplicidade e gratuidade aos hipossuficientes nos processos de migração, vai afetar a sociedade brasileira como um todo, agregando impulso intelectual, valor cultural, social e potencial financeiro ao país.

Porém, segundo Mazzuoli (2018), a discussão que gira em torno do protecionismo aos refugiados alargou-se negativamente a ponto de comparar-se a uma condição de ameaça à ordem interna altamente estigmatizada, sendo enfrentada como “um problema a ser resolvido”. Ainda segundo o autor, as alegações que fundamentam tal posicionamento variam desde identidade cultural e religiosa conflitante até presunções sobre a origem étnica dos refugiados, resultando em um contexto de instabilidade social e sensação de insegurança nacional.

Não obstante, consoante Novo (2018) a nova lei de migração é vista com bons olhos por organizações internacionais, e a grande maioria afirma que ela coloca o Brasil em posição de destaque no que se refere aos direitos do migrante, representando um grande marco e evolução democrática para o país. Entretanto, ainda que fundamentada em grande avanço quanto à legislação anterior e destoar com as políticas protecionistas defendidas por alguns países, especialmente mais desenvolvidos, como os Estados Unidos da América, observa-se que ainda há muito a ser concretizado em campo humanitário.

Dentre todas as alterações trazidas pela nova lei advém, de forma muito especial os seus artigos 3º e 4º que asseguram o repúdio e a prevenção à xenofobia e qualquer que seja a forma de discriminação, deixa claro a oposição à criminalização da migração, preza pela acolhida humanitária, garante o direito a reunião familiar e a igualdade de tratamento no que tange às oportunidades aos migrantes e suas famílias, inova ao conceder acesso igualitário e livre do migrante a programas, serviços e benefícios sociais, além de acesso a assistência jurídica integral, trabalho, moradia, educação e seguridade social (BRASIL, 2017). Atesta ainda nesses artigos, a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, sobretudo quando certifica o acesso a educação pública independente da condição migratória, a garantia da inviolabilidade da vida, liberdade, igualdade segurança e propriedade em condição de igualdade com os nacionais (BRASIL, 2017).

Em medidas de cooperação internacional, a previsão do procedimento de deportação possuir o princípio do contraditório e da ampla defesa, narrado na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) em seu Art. 5º, LV, inclusive com

comunicação a defensoria pública conforme Art. 51, *caput* e § 1º e 2º da lei 13.445/17 (resguardando-se os casos previstos de deportação imediata) o que abarca o cunho homogeneizador do dispositivo (BRASIL, 2017).

Ainda nessa perspectiva, a lei supracitada aponta para a ampliação das causas impeditivas de expulsão em seu Art. 55, I e II, o qual resguarda a impossibilidade de expulsar imigrantes que tenham filhos brasileiros no intuito de defender os interesses da criança, um enorme feito para garantir o aspecto humanitário da lei, que inclusive foi aplicado no *Habeas Corpus* de número 148558, pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, para suspender a expulsão de um camaronês que constituiu família no Brasil, abarcando também a ideia de reunião familiar, muito valorizada na Lei (BRASIL, 2017). Constata-se a seguir:

DECISÃO ESTRANGEIRO – EXPULSÃO – FILHA BRASILEIRA – DEPENDÊNCIA ECONÔMICA – IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO. [...] Observem que a Lei nº 13.445, promulgada em 24 de maio de 2017 e com vigência prevista no artigo 125, ou seja, 180 dias após a publicação oficial, revogou por inteiro a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o chamado Estatuto do Estrangeiro, passando o artigo 55, inciso II, alínea “a” da denominada Lei de Migração a afastar condicionante cronológica do nascimento dos filhos havidos no País, bastando a existência de descendente brasileiro que esteja sob a guarda ou dependência econômica ou socioafetiva do estrangeiro para impedir a expulsão (STF, 2017).

No campo intelectual, a sociedade brasileira conquista grande ascensão científica com a possibilidade de visto temporário para áreas de pesquisa, ensino ou extensões acadêmicas, previsto em seu Art. 14, I, ‘a’, não sendo necessário estarem vinculados a uma instituição, constituindo uma janela ao incentivo científico globalizado (BRASIL, 2017).

Tratando-se de matéria ligada ao direito penal, a Lei 13.445/17 assevera em seu Art. 100 a transferência na execução de pena de cunho acusatório que visa evitar a impunidade, cumprindo-se algumas prerrogativas discriminadas na redação do artigo supracitado, exemplificado nos casos em que um brasileiro comete um crime no exterior e volta ao Brasil não podendo ser extraditado porque é nato, porém sua pena pode ser transferida para cumprimento no Brasil. Nesse sentido, o Art. 103 alcança também a transferência de pessoa condenada no intuito de aproximar a família para melhores resultados de ressocialização, evidenciando a preocupação do Estado com a humanização da referida Lei (BRASIL, 2017).

Dentre todas as mudanças observadas, uma em particular gerou certa revolta de alguns membros da sociedade brasileira, referindo-se a possibilidade de visto e autorização de residência para tratamento de saúde e assistência social, com a crítica

baseada no argumento de custo social de um refugiado. Neste norte, Palermo (2017) aduz que é uma visão errônea da realidade, narrando:

Quando um país escolhe aderir a política de apoio às vítimas de crises e perseguições, nota-se [...] crescimento econômico do próprio país, aumento do PIB Mundial, a contenção de conflitos, colaboração real com a preservação dos direitos humanos e ao oferecer oportunidades e segurança permite que estas pessoas recomecem suas vidas, afinal, somente em terra fértil que se floresce, dentro de um país em conflito e perseguição não há desenvolvimento, se estas recebem apenas ajuda material mas continuam em solo infértil, irão apenas lutar pra sobreviver, é uma questão de tempo para não vingarem. Portanto, trata-se de ciclo, onde a perspectiva humanitária encontra respaldo na econômica, benefício recíproco, ou seja, os muros construídos para impedir este apoio, são feitos de puro preconceito, xenofobia e racismo, quando quebrados nenhum dos lados saem perdendo, acolher é portanto, a escolha mais eficiente (PALERMO, 2017).

Segundo Bauman (2003), os imigrantes não têm escolha a não ser tornar-se outra “minorias étnica” no país de adoção, com o sentimento de afastamento em razão da nacionalidade, e parecerem estranhos aos olhos da sociedade que os recebe. Por sua vez, os locais não têm escolha a não ser preparar-se para uma longa vida em meio às diásporas, e ainda qualificar-se e adaptar-se enquanto sociedade para acolher os que necessitam, materializado com o advento da Lei 13.445/17 que encurta o caminho para o exercer pleno da dignidade.

Se aplicada corretamente, a lei supracitada tem a alçada de minimizar as diferenças entre imigrantes e nativos, tornando a sociedade mais homogênea, sem distinção de nacionalidade, raça e religião, e ainda garante que estas pessoas que deixam suas casas por não terem outra opção, sejam acolhidas e lhe sejam garantidas o mínimo para a sobrevivência, na observância do artigo 5º da Constituição Federal, onde é garantida a proteção igualitária perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos imigrantes residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 2017)

Segundo Beneduce (2004) o deslocamento geográfico provoca, com muita frequência, uma perda de referenciais identitários que caracterizam e definem um povo, e, por vezes, multiplica os efeitos negativos e patológicos de eventuais situações de crises migratórias, como se ocorresse uma perda de personalidade. Sendo assim, ter uma massa saindo de seu país de origem por grave ameaça ou perseguição, nos casos de refúgio, forçando-os a caminhar exaustivamente por dias, em alguns casos tomar meios de transportes irregulares em situações desumanas, ocasiona um desequilíbrio físico e emocional que pode ser amenizado por táticas governamentais que acolham estas pessoas e lhes garanta uma sobrevivência digna.

Nesta perspectiva, envolvidos pela incerteza de acolhida em um país estranho ao de origem, é absolutamente elementar o desejo da multidão sobrando ou, como enunciaria Bauman (2003), das pessoas “refugadas”, de obter alguns fragmentos das promessas da contemporaneidade integralizada, exemplificando a Lei ora discutida, em busca de sobrevivência em aspectos físicos e emocionais e a inclusão social com o desfrutar da plena cidadania. Quando se fala em acolhida humanitária, não se pode ater apenas em dar de comer, vestir e morar a quem necessita, mas prover o mínimo para uma vida com dignidade, além de acesso a saúde, assistência social, educação, lazer e propriedade. A desburocratização, simplificação e gratuidade para pessoas hipossuficientes do processo de requerimento de refúgio irão amenizar as sequelas antropológicas e sociais sofridas por este corpo social advindo do processo de migração forçada.

A garantia dos direitos civis e políticos é condição inaugural para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa, narra Piovesan (2013), de forma que quando um deles é violado, também são os demais, configurando-se uma teia interligada de prerrogativas que devem ser respeitadas de forma integral.

Nessa ordem de ideias, observa Piovesan (2013) que:

Apresentando os direitos humanos como uma unidade indivisível, revela-se esvaziado o direito à liberdade, quando não assegurado o direito à igualdade e, por sua vez, esvaziado revela-se o direito à igualdade, quando não assegurada a liberdade (PIOVESAN, 2013, p. 145).

Portanto, apoiando-se na ideia da autora supracitada, afirma-se impossível atingir a plenitude de direitos para uma vida digna quando um deles não tem proteção estatal, e esta Lei age de forma transformadora, deixando mais próximo a efetivação da perfeita proteção a um viver virtuoso para os migrantes, sobretudo aos solicitantes de refúgio, que poderão criar raízes, constituir família, exercer sua cidadania com respaldo legal e usufruir das garantias previstas para uma existência de fato humana.

CONCLUSÃO

Pela observância dos aspectos analisados ao longo do trabalho, não se pode contestar que o instituto do refúgio vem alçando degraus desde sua criação na década de 1920 em âmbito global, passando pelo Estatuto do Refugiado de 1980 até o advento da Lei da Migração, demonstrando que a tutela normativa interna possui grande apreço internacional, apesar de contrastar com várias políticas migratórias da grande maioria dos países desenvolvidos. Ao que parece para estes, abrir portas para receber refugiados tem

sido visto como um revés, os quais buscam formas individualistas para mantê-los longe de suas fronteiras.

Em termos nacionais resta claro que a Lei 13.445/17 é um grande avanço para a sociedade brasileira e para os imigrantes, consumando-se geradora de oportunidades nos campos econômico, intelectual e global, graças a sua grande vertente de cooperação mundial entre nações e seu aspecto humanitário, de cuidado com a vida e com os laços familiares.

Diante deste quadro, revela-se que o indivíduo e sua família os quais se sentiram ameaçados em país e decidiram migrar, deixam para trás não só sua casa, seu emprego, seus amigos, sua família, sua pátria, mas tudo aquilo que construíram ao longo de sua história e os laços afetivos que possuíam como se fossem obrigados a recomeçar, por vontade alheia à sua, mesmo ainda sem entender como tudo acabou restando-lhes apenas a esperança.

É exatamente por toda dor física e emocional que cada solicitante de refúgio carrega que o país de acolhida desempenhado, sobretudo, pelo poder Estatal, deve lhes proporcionar uma acolhida humanitária, oferecendo uma vida digna, com respeito a sua história e suas tradições, provendo oportunidades de educação, saúde e emprego, para assim escreverem um novo rumo de suas vidas.

É imprescindível que, diante dos argumentos e fundamentações expostas, todos se conscientizem que as pessoas solicitantes de refúgio são, em sua grande maioria, vítimas de um passado angustiante, que necessitam de apoio, proteção e entendimento não só governamental, mas também do povo que tem o país de adoção como pátria amada.

Neste contexto deve-se enlaçar o refúgio em seu espírito humanitário, sobrepondo todos os aspectos econômicos, políticos ou quaisquer outros, ressaltando que a dignidade humana tem prioridade no discernir do ordenamento jurídico, e as pessoas solicitantes de refúgio não representam uma ameaça nacional, apenas necessitam de um chão para ter como forte em suas vidas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Zahar, 2004

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*; tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 2003

- BENEDUCE, Roberto. *Frontiere dell'identità e della memoria. Etnopsichiatria e migrazioni in un mondo creolo*. Itália, Franco Angeli, 2004, 320 p.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 65 p.
- BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. *Lei da Migração*. Brasília, DF, maio 2017.
- CONARE, Secretaria Nacional de Justiça. *Refúgio em números: 3ª Ed.*. Brasil, 2018
- ENRICONI, Louise. *A história mundial é uma história de migrações*. Rio de Janeiro, 2017.
- FURQUIM, Angelica, FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *A nova Lei de Migrações e a necessária mudança da racionalidade migratória no Brasil*. Paraná, 2017. Disponível em <http://idd.net.br/wp-content/uploads/2017/05/Tatyana-Angelica-Nova-lei-de-migra%C3%A7%C3%B5es-e-Pol%C3%ADtica-migrat%C3%B3ria-brasileira.pdf> . Acesso em: jun 2018.
- GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos: curso elementar*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 440 p.
- GUERRA, Sidney. *A nova lei de migração no brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/28937>. Acesso em: mar 2018.
- MAIA, Rui Leandro Alves. *O sentido das diferenças: migrantes e naturais*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. 316 p.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Direitos humanos das minorias e grupos vulneráveis*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. 413 p.
- NOVO, Benigno Núñez. *Migração na visão da nova lei*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 03 abr. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590518&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2018.
- PALERMO, Ana Carolina. *A análise do refúgio pelo prisma do custo social e sua consequente externalidade positiva (vista a longo prazo)*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 166, nov 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19828&revista_caderno=29
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, 704 p.
- RODRIGUES, Viviane Mozine (Org). *Direitos Humanos e Refugiados*. Curitiba: CRV, 2016, 136p.

STF. HC 148558, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 07/12/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 , disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000393682&base=baseMonocraticas>.

UNHCR Global Trends, *Forced Displacement 2016* (UNHCR, 19 de junho de 2017), Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/de-10-1-mil-refugiados- apenas-5-1-mil-continuum-no-brasil/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acesso em 01 de fev de 2018